

Teoria do Processo

16.06.2020

Prova de Exame

Processo Civil

1. António, autor do romance “A pandemia”, considera que a obra, recentemente publicada por Bernardo, com o título “Coroa mortal”, constitui um plágio do seu livro. António quer demandar Bernardo em tribunal, para que Bernardo reconheça o direito de autor de António e Bernardo seja condenado a pagar a António uma indemnização, de valor não inferior a € 100 000,00.

Sabendo-se que Bernardo reside em Coimbra, qual a ordem jurisdicional e o tribunal a que António deve recorrer?

Justifique.

(2 valores)

Resposta

A organização judiciária portuguesa comporta diversas ordens de tribunais, enunciadas no art.º 209.º da CRP, cada uma com a sua jurisdição própria.

À ordem dos tribunais judiciais cabe, em regra, a jurisdição em matéria cível (e criminal), além de todas as áreas não atribuídas a outras ordens de tribunais (art.º 211.º n.º 1 da CRP; 40.º n.º 1 da LOSJ; 64.º do CPC).

O direito de autor, modalidade da chamada propriedade intelectual, tem natureza particular, cível.

O litígio em causa insere-se, pois, na área de jurisdição dos tribunais judiciais.

A ação deve ser instaurada num tribunal judicial de primeira instância.

Em regra, estes são os tribunais de comarca (art.º 210.º n.º 3 da CRP; art.º 79.º da LOSJ).

Também são tribunais de primeira instância os tribunais de competência territorial alargada, com competência territorial que excede a de uma comarca e competência especializada quanto à matéria (artigos 33.º n.º 1, 40.º n.º 2, 43.º n.º 4, 83.º n.º s 1 e 2 da LOSJ).

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 111.º da LOSJ, compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos.

Trata-se de tribunal de competência territorial alargada, que tem jurisdição sobre todo o território nacional (anexo III da LOSJ).

Assim, António deve demandar Bernardo no Tribunal da Propriedade Intelectual, sediado em Lisboa, sendo irrelevante o local de residência de Bernardo ou o valor da indemnização peticionada.

Note-se que o valor da ação, superior a € 15 000,00, também não permitiria a instauração da lide em julgados de paz (art.º 8.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho).

2. Clara, proprietária de um apartamento, deu-o de arrendamento a três estudantes (David, Eduardo e Fátima), para o ocuparem durante o ano letivo. Ficou acordado que a renda seria de € 900,00 por mês, sendo cada um dos arrendatários responsável por 1/3 da renda. Decorridos 2 meses de duração do contrato, apenas Eduardo pagou a sua quota parte na renda.

a) Comente, do ponto de vista da *legitimidade processual das partes*, a seguinte situação: Clara, narrando na petição inicial a situação acima descrita, instaurou ação declarativa contra David, pedindo a condenação deste no pagamento do *total* das rendas em atraso (dois meses), no valor de € 1200,00. (2 valores)

b) Tendo em consideração a situação descrita em a), algum dos outros arrendatários poderá vir a intervir na ação? Justifique. (2 valores)

Resposta

a) O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer (art.º 30.º n.º 1 do CPC).

O interesse em demandar e o interesse em contradizer exprimem-se, respetivamente, pela utilidade derivada da procedência da ação e pelo prejuízo que dessa procedência advenha (n.º 2 do art.º 30.º do CPC).

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor (n.º 3 do art.º 30.º do CPC).

Face ao exposto, tanto Clara como David têm legitimidade para estarem na ação, respetivamente como autora e como réu.

O facto de David não ser responsável pela totalidade da dívida reclamada não afeta a sua legitimidade processual. Porém, nos termos do n.º 1 do art.º 32.º do CPC, o tribunal apenas conhecerá da quota parte da responsabilidade de David, ou seja, condená-lo-á, se for o caso, no pagamento da quantia de € 600,00.

b) O outro arrendatário em dívida, Fátima, também poderá vir a intervir na ação, em litisconsórcio voluntário com David, por meio de incidente de intervenção principal, espontâneo ou provocado (artigos 32.º, 311.º, 312.º, 316.º n.ºs 2 e 3, alínea a) do CPC), podendo então o tribunal, nesse caso, conhecer também da responsabilidade de Fátima e condená-la, se for o caso, em conformidade, ou seja, no pagamento a Clara da quantia de € 600,00.

Eduardo cumpriu a sua obrigação perante Clara, nada devendo ou tendo a exigir face a qualquer um dos contraentes no arrendamento, pelo que não tem legitimidade (por falta de interesse) para ser parte no processo.

3. Uma das medidas adotadas pela Assembleia da República, a fim de enfrentar as consequências da situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, foi a suspensão de todos os atos processuais no âmbito dos processos pendentes nos tribunais, com ressalva dos processos considerados urgentes. Tal suspensão iniciou-se em 9 de março de 2020 e terminou em 2 de junho de 2020 (artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril; art.º 5.º da Lei n.º 4-A/2020; artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio).

Em não mais de duas páginas manuscritas, ou de uma página em Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,5, exponha o que se lhe oferecer acerca desta matéria, à luz

do direito fundamental à jurisdição e dos princípios que o integram e/ou à luz dos princípios estruturantes do processo civil.

(4 valores)

Resposta sugerida

A CRP garante o direito fundamental à jurisdição, isto é, o direito de cada um a obter, perante um tribunal, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (art.º 20.º n.º 1). A tutela jurisdicional deve ser efetiva, concretizando-se através de um processo equitativo e em prazo razoável (n.º 4 do art.º 20.º). Tais princípios encontram consagração também no art.º 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art.º 6.º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Também no art.º 2.º do CPC se garante o direito a uma decisão judicial, com força de caso julgado, em prazo razoável.

A questão da celeridade e da tempestividade da resposta jurisdicional à pretensão das partes é crucial, tendo dado azo a reiteradas condenações de Portugal por parte do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, por violação do art.º 6.º n.º 1 da CEDH.

A preservação da utilidade da decisão final, face às normais delongas do processo, determina que, conforme expressamente consignado no n.º 4 do art.º 20.º da CRP, sejam assegurados procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter-se tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações dos direitos, liberdades e garantias pessoais. Tal princípio está também consignado na parte final do n.º 2 do art.º 2.º do CPC, concretizando-se, nomeadamente, no regime dos procedimentos cautelares, previstos nos artigos 362.º a 409.º do CPC. Estes procedimentos caracterizam-se pela simplicidade e celeridade, tendo caráter urgente (art.º 363.º n.º 1).

O fator tempo também encontra expressão no princípio da concentração, ou seja, o de que os atos de instrução e de discussão devem efetuar-se seguidamente, com o menor intervalo de tempo entre eles. Assim, a audiência final deve ser contínua, nos termos e com as exceções previstas no art.º 606.º, n.ºs 2, 3 e 4 do CPC.

A suspensão dos prazos e da prática de atos processuais em virtude da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 justificou-se pela necessidade de preservação de valores fundamentais como a vida e a saúde, tendo-se contido, nos termos do art.º 18.º n.º 1 da CRP, dentro dos limites necessários, sendo certo que se mantiveram em curso os processos de natureza urgente.

CORREÇÃO DO EXAME DE TEORIA DO PROCESSO – 2019/2020

EXAME DE 16.06.2020

MÓDULO DE PROCESSO PENAL E PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO

Pergunta 4: (4 valores)

- Determinar a natureza do crime (semipúblico) e a moldura penal (até 3 anos ou multa).
- Alternativas que se apresentam ao MP, perante a verificação da existência de indícios suficientes:
 - ✓ Suspensão provisória do processo
 - ✓ Arquivamento em caso de dispensa (a possibilidade de dispensa de pena está prevista no art. 143.º do CP)
 - ✓ Processo sumaríssimo
 - ✓ Caso falte, em concreto, algum dos pressupostos da suspensão provisória do processo, o MP não se decida pelo arquivamento em caso de dispensa de pena (ou o juiz de instrução não dê o seu acordo) ou falte alguma das condições do processo sumaríssimo (porque o MP não entendeu que devia ser aplicada pena não privativa de liberdade, o juiz rejeitou o requerimento ou o arguido manifestou a sua oposição), o caso seguirá a forma de **processo abreviado**: o crime tem pena não superior a 5 anos e há provas simples e evidentes (testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos). Neste caso, há acusação pelo MP e julgamento com a simplificação prevista nos artigos 391.º-B a 391.º-G. A sentença é recorrível.
- Outros aspetos considerados na avaliação da resposta: a resposta deve ser correta na descrição das alternativas processuais, identificar os artigos pertinentes do CPP e justificada com os dados do caso.

Pergunta 5: (5 valores)

- Identificar o artigo da CRP que se refere ao princípio da presunção de inocência (32.º, n.º 2); explicitar o fundamento, conteúdo do princípio e consequências.
- Principal manifestação é o princípio *in dubio pro reo*: desenvolver o conteúdo deste princípio.

- O princípio da presunção de inocência é mais amplo do que o princípio *in dubio pro reo*, na medida em que impõe, não só que a dúvida seja resolvida em favor do arguido, mas que o processo penal se estruture de forma a que a verdade material seja atingida. Outros aspetos do processo penal em que o princípio da presunção de inocência se reflete: princípio da verdade material, livre apreciação da prova e direitos do arguido.
- Análise da aplicação do princípio ao processo de contraordenação: posição do TC e do TEDH (aplicação do art. 6.º da CEDH aos direitos sancionatórios não penais).
- Também no processo de contraordenação a aplicação do princípio da presunção de inocência tem como consequências os princípios *in dubio pro reo* e da verdade material e reflexos sobre os direitos do arguido.
- Relativamente ao processo de contraordenação, o debate acerca da presunção de inocência tem sido feito a propósito de dois aspetos do regime processual da legislação setorial:
 - ✓ A previsão do efeito meramente devolutivo da impugnação judicial. Enunciar o problema e as respostas.
 - ✓ A possibilidade de utilizar em processo de contraordenação documentos obtidos dos supervisionados entregues ao abrigo de deveres de informação ou de colaboração. Enunciar o problema do *nemo tenetur se ipsum accusare* e as respostas.
- Outros aspetos considerados na avaliação da resposta:
 - ✓ Coerência na estruturação da resposta;
 - ✓ Pertinência para o tema dos assuntos tratados.